

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP | TELMA SUELI PETIZ

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 024/2024
Processo Administrativo n.º 368/2024

2P2L ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 26.875.439/0001-51, estabelecida na Rua Francisco Marengo, 500, Sala 24A – Tatuapé, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, com fundamento no artigo 165, I, da Lei n.º 14.133/21, apresentar, tempestivamente, suas

ENGENHARIA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que decretou vencedora a empresa **DMSF CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente encontra-se embasada no art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seus itens 11.1 e 11.2, que, após a admissão do recurso, deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis as razões deste, resta assinalada a tempestividade da presente, motivo pelo qual devem ser **RECEBIDAS** e devidamente **PROCESSADAS**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDAS**.

2. SÍNTESE FÁTICA

ENGENHARIA

Essa Municipalidade deflagrou o presente procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, almejando a “*contratação de empresa especializada para obras de Adequação de Projeto para Clínica Veterinária e Reforma do Deck, localizada no Parque da Represinha – Itapeverica da Serra*”.

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada regularmente e, após a etapa de lances e de análise das condições habilitatórias, verificou-se que empresa a **DMSP CONSTRUÇÃO E**

ENGENHARIA LTDA., doravante denominada simplesmente como Recorrida, erroneamente ficou classificada em primeiro lugar, uma vez que foram constatadas diversas irregularidades em sua participação.

Esses são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA A NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO QUE DECRETOU A RECORRIDA VENCEDORA DA DISPUTA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA

Como já apontado na parte fática, analisando a documentação para habilitação da Recorrida, esta Recorrente identificou graves inconsistências no que tange sua documentação, de forma que ela **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO IMPERIOSA SUA INABILITAÇÃO!!**

Isso porque, foi identificado que a Recorrida não atendeu à integralidade das exigências de qualificação técnica, conforme os excertos abaixo:

10.20 Qualificação Técnica

10.20.1 Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com prazo de validade em vigor.

10.20.1.1 Caso a empresa licitante seja sediada em outro Estado e seja vencedora do presente certame, é necessário o visto do CREA/SP e/ou CAU/SP, no ato da assinatura do contrato.

10.20.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme itens 10.20.2.1 e 10.20.2.2., cujas parcelas de maior relevância deverão estar grifadas, para facilitar a análise técnica.

10.20.3 A comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 24 TCESP, deverá ser apresentada mediante apresentação de um ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo Conselho

competente e/ou um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviços de engenharia similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação, especificando

ITEM - DESCRIÇÃO	QTDE	TABELA/CÓDIGO
Blindagem de sapo para raio - x com argamassa Baritada com espessura de 5 cm	17,50 m ²	COTAÇÃO
Eletroduto galvanizado conforme NBR 13057 3/4" com acessórios	100,00 m	CDHU 38.04.040
Fornecimento de peças diversas para estrutura em madeira	14,51 m ³	CDHU 15.20.020

necessariamente o tipo de obra/serviço e o prazo de execução, e devem conter o percentual mínimo de cada serviço, igual ou similar aos relacionados na tabela a seguir, os quais representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação:

10.20.3.1 A comprovação quanto a capacidade técnico profissional da licitante, nos termos do inciso I, do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 23 TCESP, far-se-á mediante a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Como é possível perceber pela parte destacada em amarelo, os atestados de qualificação técnica deverão ser fornecidos por pessoa jurídica apenas, mas a Recorrida desobedeceu ao disposto acima, ao apresentar um atestado emitido por pessoa física, como se comprova abaixo:

DARIO DE SOUZA
CPF/MF sob nº. 106.129.418-84

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DARIO DE SOUZA portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 21.152.383 5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 106.129.418-84, brasileiro, casado, EMPRESARIO, domiciliário e residente Av Padre Anchieta 252, Bairro Jardim, Santo André/São Paulo, proprietário do imóvel na Rua Fernando de Mascarenhas, 421 Bairro Vila Humaitá, Santo André - SP, ATESTA, para os devidos fins de direito que a empresa denominada, **DMSF CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, com sede Avenida Moínho Fabrini, nº385, Bairro Independência apto 2505/Bloco B, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 31.963.637/0001-07, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob nº 2199027, executou os serviços de reforma de 01 Edifício Comercial com área quadrada de 282,87m², situado na Rua Fernando de Mascarenhas, 421 Bairro Vila Humaitá, Santo André - SP, no regime de empreitada global, com fornecimento de Material e Mão de Obra, obedecendo-se as seguintes etapas e serviços:

O CREA-SP.
1965h.

CAT 0881, pág. 02.

Isso também vale para o documento abaixo, que também foi fornecido por pessoa física e não jurídica como exige o edital:

ENGENHARIA

ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
CPF/MF sob n.º. 319.753.908-73

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 34.55577-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 319.753.908-73, brasileiro, casado, EMPRESÁRIO, domiciliário e residente Alameda Armando Alcanta 1268, Bairro Jardim Imperador, Suzano/São Paulo, proprietário do imóvel na Rua Marechal Floriano Peixoto, 375 - Bairro: Centro, Poá - SP, ATESTA, para os devidos fins de direito que a empresa denominada, **DMSF CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, com sede Avenida Moinho Fabril, n.º 385, Bairro Independência apto 2505/Bloco B, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n.º 31.963.637/0001-07, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob n.º 2199027, executou os serviços de Construção de 01 edifício comercial com área quadrada de 392,66m², situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 375 - Bairro: Centro, Poá - SP, no regime de empreitada global, com fornecimento de Material e Mão de Obra, obedecendo-se as seguintes etapas e serviços:

TEL. 0800-011111
RUA B.

CAI 6516, pág. 02.

Incontestável, portanto, que se trata de violação ao princípio da vinculação edital, da própria **LEGALIDADE**, na medida que tal julgamento viola claramente o contido na Lei de Regência, devendo a Recorrida ser inabilitada de pronto.

É certo que **TODOS** (tanto agentes públicos responsáveis pela condução e julgamento do certame como também os licitantes) estão vinculados ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei n.º 14.133/21) e a inobservância de seus termos pela Recorrida **DEVE** levar à sua inabilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório por certo não é uma “novidade” contida na Lei Federal 14.133/21, vez que tal princípio já estava positivado na lei antiga – 8.666/93, em seu art. 41, de modo que sua conceituação e sua aplicação há muito já foram superadas pela Doutrina e Jurisprudência, sendo que o referido princípio, em outras

palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(, TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por incalculáveis juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre.

ENGENHARIA

Não se compreendia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Por fim, outros dois pontos chamaram a atenção desta recorrente no tocante à qualificação técnica da Recorrida. O primeiro, foi observado que no atestado *CAT 8535* só é feita referência ao item 1 da tabela colada anteriormente, qual seja a *“blindagem de sapa para raio – x com argamassa baritada com espessura de 5 cm”*, sem sequer apresentar algo relacionado aos outros dois itens, quais sejam *“eletroduto galvanizado conforme NBR 13057 3/4’ com acessórios”* e *“fornecimento de peças diversas para estrutura em madeira”*.

Já o segundo ponto é em relação ao atestado *CAT 15088*, uma vez que os serviços descritos não guardam nenhuma semelhança com os serviços objeto deste contrato mencionados no item de qualificação técnica, do edital em comento.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

STOKAREA LEOPOLDINA LOCAÇÃO TEMPORÁRIA DE ESPAÇOS INDIVIDUAIS E PRIVATIVOS LTDA. Inscrição no CNPJ 14.069.771/0001-40 e instalada na Av. Dr. Gastão Vidigal, 555 Esquina com Av. Cardeal Santiago Luís Copello, N 248 – CEP: 05.314-001 – Vila Leopoldina – São Paulo – SP, **ATESTA**, para os devidos fins de direito que a empresa denominada, **DMS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, com sede Avenida José Versolato no 111, Bloco A, Sala 121 - Centro, São Bernardo do Campo – SP - Cep: 09.750-730. inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 31.963.637/0001-07, Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob nº 2199027, executou os serviços de Restauração de fachada, Pintura interna da edificação, Restauração do telhado e parte das estruturas, área comercial com área quadrada na restauração da fachada de 2250,90 m2, Pintura interna 1230,68 m2, Restauração e manutenção do telhado 489,60 m2 de telha, no regime de empreitada global, com, fornecimento de Material e Mão de Obra, obedecendo-se as seguintes etapas e serviços:

DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
SERVIÇOS PRELIMINARES		
PLACA DE OBRA EM AÇO GALVANIZADO 600X500X3(MM)	UN	1,00
RETIRADA DE ESTRUTURA MISTA SEM REAPROVEITAMENTO (MADEIRA E AÇO)	KG	530,00
LOCAÇÃO DE ANDAIME METÁLICO TUBULAR DE ENCAIXE, TIPO DE TORRE, CADA PAINEL COM LARGURA DE 1 ATE 1,5 M E ALTURA DE *1,00* M, INCLUINDO DIAGONAL, BARRAS DE LIGAÇÃO, SAPATAS OU RODÍZIOS E DEMAIS ITENS (INCLUSO MONTAGEM)	MXMES	2,00
ESTRUTURA METÁLICA		
ESTRUTURA METÁLICA AÇO TRELIÇADO-MONTAGEM E INSTALAÇÃO	KG	930,00
COBERTURAS		
TELHA ONDULADA CRFS 6MM	M2	489,60
PINTURA		
APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES INTERNAS, UMA DEMÃO	M2	1230,68
TINTA PVA (LATEX) AMBIENTES INTERNOS-REBOCO COM MASSA CORRIDA, 3 DEMÃOS	M2	1230,68
APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES EXTERNAS, UMA DEMÃO	M2	2250,90
TINTA ACRÍLICA AMBIENTE EXTERNO – CONCRETO OU REBOCO SEM MASSA CORRIDA, 3 DEMÃOS	M2	2250,90
ESTAMALTE SINTÉTICO – ESTRUTURA METÁLICA	M2	135,70
EMASSAMENTO C/ MASSA ACRÍLICA USO EXTERNO (REPARO DE FISSURAS)	M2	2250,90
LIMPEZA GERAL DA OBRA	M2	582,49

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA EXPEDIDA PELO CREA-SP. CAT Nº: 262023/09/16/08 - 27/11/2023 11:27:51 - Autenticação Digital: CshKJ76C385y5skfMJJ6yKbRgggHh.

CAT 15088, pág. 02.

Dessa forma, é possível observar que não apenas um, mas **QUATRO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA ESTÃO IRREGULARES**, devendo esse ser o motivo de sua imediata inabilitação.

Quanto a qualificação técnica vale o apontamento de Marçal Justen

Filho:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, p. 714)

É cediço que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica possui, por finalidade, a comprovação da experiência e aptidão da licitante e seus profissionais, isto é, se em algum momento anterior ao certame já houve execução de objeto similar ao licitado.

É a aferição do *know how* da licitante e seus responsáveis técnicos no que diz respeito ao conhecimento técnico daquele objeto, independentemente da descrição pormenorizada e detalhamento dos atestados.

OU SEJA, É A AFERIÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!!!!

A propósito, esta é a permissão constitucional de inserção de documentos de aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, colacionada de forma expressa no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**” grifo nosso.

Por esta razão, os editais devem limitar-se a exigirem comprovação de capacitação técnica compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes. Vale dizer, deve haver coerência nas exigências editalícias, de forma a garantir prova de aptidão das licitantes!

Sabe-se que as exigências editalícias supracitadas referem-se à demonstração da capacidade técnica das licitantes e dos profissionais, que consiste na comprovação do atendimento de conjunto de elementos necessários à aferição da capacitação das licitantes na execução do objeto licitado, isto é, se são profissionalmente aptos a executar o objeto do Edital.

E dos documentos apresentados pela Recorrida, resta **FLAGRANTE QUE ELA JAMAIS EXECUTOU SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, SENDO, PORTANTO, IMPERIOSA SUA INABILITAÇÃO, POR NÃO DEMONSTRAR QUE DETÉM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O OBJETO LICITADO POR ESSA PASTA, VEZ QUE APRESENTOU ATESTADO DE OUTRA EMPRESA.**

Assim não há qualquer liberalidade em promover a habilitação de uma empresa que apresenta documento emitido por empresa de mesmo grupo econômico, sendo imperioso promover a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITANDO** as empresas **DMSP CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, diante do descumprimento das exigências do edital de licitação em questão, devendo o presente certame ser retomado, sem sua participação, nos termos da Lei Federal 14.133/21, sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
MATHEUS PERITO DE ANDRADE
Data: 26/07/2024 11:36:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

2P2L ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 26.875.439/0001-51
Matheus Perito de Andrade
Administrador

E N G E N H A R I A